

PROCESSO - A. I. Nº 206935.0016/07-9
RECORRENTE - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (FENÍCIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0279-01/07
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 09/11/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0390-11/07

EMENTA: ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0279-01/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS de R\$11.792,72, em razão da constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de outubro a dezembro de 2006.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 6.620,37, após ressaltar que o procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, II e IV, “a”, e 39, III, do RPAF, por considerar que a infração foi descrita de forma clara e precisa, tendo sido resguardados os direitos de defesa e do amplo contraditório, além de não ter violado o princípio do devido processo legal.

No mérito, esclarece que o levantamento adotado pelo autuante está correto, desde quando as diferenças, neste caso, têm que ser consideradas mês a mês e não pelos totais apurados no exercício, como deseja o autuado. Destaca que se o contribuinte tivesse observado as disposições regulamentares previstas nos artigos 824-B e 238, elidiria a acusação fiscal com a comprovação através da 1ª via do cupom fiscal anexada à via fixa da nota fiscal correspondente. Acrescenta que as provas trazidas pelo autuado não servem para descharacterizar a imputação, haja vista que os valores neles constantes não guardam relação com aqueles constantes do Relatório TEF Operações. Quanto às demais alegações concernentes à existência de duplicidade e de cancelamento de autorização, aduz a JJF que não consta nos autos nenhum elemento hábil de prova a ser acatado. Ressalta que os Relatórios TEF não registram tal situação e que as duplicidades de registros se referem a valores totalmente divergentes uns dos outros.

Contudo, destaca a JJF que constatou que a partir de 1º/11/2006 o autuado optou pelo Regime SimBahia, razão pela qual o imposto apurado nos meses de novembro e dezembro deve ser deduzido do crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, do que mantém a exigência relativa ao mês de outubro de R\$801,46 e reduz os valores de novembro de R\$4.330,61 para R\$2.292,68 e dezembro de R\$6.660,65 para R\$3.526,23, perfazendo o montante de R\$6.620,37.

Às fls. 180 e 181 dos autos, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, onde ressalta que nos meses de outubro a dezembro de 2006 emitiu notas fiscais nos valores respectivos de: R\$2.266,00; R\$11.186,00 e R\$13.721,00, relativas às vendas efetuadas através da financeira do cartão, as quais não foram deduzidas pelo autuante do valor fornecido pela administradora.

Defende que não pode ser autuado por valores que já foram emitidas notas fiscais e pago o imposto. Ressalta que algumas notas têm valor superior ao relatado pela administradora, pois, neste caso, o cliente optou por pagar parte em espécie e parte financiada.

Anexa, às fls. 182 a 316, relação com nome dos clientes; cópia dos documentos fiscais; comprovantes de compras emitidos pela administradora, cópia do livro Registro de Saídas, como prova de suas alegações, do que reconhece o ICMS devido de R\$ 3.993,49, após exclusão da base de cálculo dos citados valores.

A PGE/PROFIS, à fl. 322, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, visto que, analisando a documentação trazida em confronto com as provas dos autos, observa que o recorrente não logrou fazer a correlação entre os valores omitidos e as notas fiscais D-1 emitidas, isso porque, com base nos artigos 824-B e 238 do RICMS, cabe ao contribuinte usuário de ECF correlacionar as notas fiscais emitidas por solicitação do consumidor, ou por outras razões, aos cupons fiscais obrigatoriamente emitidos, o que não foi feito. Assim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS decorrente da presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito em quantia inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº. 7.014/96, alterada pela Lei nº. 8.542/02, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Alega o recorrente, em seu Recurso Voluntário, que não foram consideradas no levantamento fiscal as notas fiscais relativas às vendas de mercadorias efetuadas com pagamento através da cartão de crédito ou de débito, nos valores de: R\$2.266,00, referente ao mês de outubro; R\$11.186,00, a novembro e R\$13.721,00, a dezembro.

Contudo, observo que no levantamento fiscal, às fls. 7/8 dos autos, relativo às vendas de mercadorias através de cartão de crédito ou de débito declaradas pelo contribuinte, já foram consideradas pelo autuante as “Reduções Z”, como também as notas fiscais emitidas, conforme a seguir reproduzido:

Modalidade/Vendas	Outubro/2006	Novembro/2006	Dezembro/2006
Redução Z	45,00	182,00	275,00
Notas Fiscais	76.382,00	86.346,13	119.307,24
Total Vendas	76.427,00	86.528,13	119.582,24
(-) Vendas c/ cartão (TEF)	81.142,02	112.005,23	158.767,04
(=) B. Cálculo a tributar	4.715,02	25.477,10	39.184,80

Portanto, em seu levantamento fiscal (fl. 7), o autuante já havia considerado como vendas em cartão de crédito ou débito os valores consignados nas notas fiscais em montantes bem mais superiores aos valores pretendidos pelo recorrente, sendo que não restou comprovado, pelo requerente, que em tais montantes ainda não estavam inclusos os valores que pleiteia a dedução, dos quais alega ter vinculação com a modalidade de cartão de crédito ou de débito.

Assim, não cabe razão ao recorrente, pois a ação fiscal está conforme a previsão legal, consoante dispositivos acima citados, na qual prevê a aplicação da alíquota de 17% ao contribuinte, não merecendo qualquer reparo a Decisão recorrida que, inerente aos meses de novembro e dezembro, constatou que estar o contribuinte enquadrado no Regime SimBahia, concedendo-lhe,

nesses meses, o crédito presumido de 8%, sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme previsto no § 1º do art. 408-S do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0016/07-9, lavrado contra **GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (FENÍCIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.620,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR DA PGE/PROFIS